



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004165/2026-06

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação CER/GO Idalino x Tatiana Renata

Interessado: Idalino Serra Hortêncio, Tatiana Renata Pereira Jucá, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Goiás

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 204/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 16 e 17 de julho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal apreciar os recursos interpostos contra as decisões das Comissões Eleitorais Regionais, nos termos da Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando o recurso eleitoral interposto por Idalino Serra Hortêncio em face da Deliberação CER-GO nº 51/2026, que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada contra Tatiana Renata Pereira Jucá, candidata ao cargo de Presidente do CREA-GO;

Considerando que a representação atribuiu à recorrida a utilização indevida de bens, serviços e estrutura administrativa da Mútua-GO em benefício de sua campanha eleitoral, sob o fundamento de que profissional responsável pela produção de material fotográfico da campanha também mantinha vínculo contratual com aquela entidade;

Considerando que a recorrida apresentou documentos demonstrando que os serviços de comunicação utilizados em sua campanha foram regularmente contratados e custeados com recursos próprios, mediante contrato de prestação de serviços e respectivos comprovantes de pagamento;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional de Goiás, amparada em parecer jurídico, concluiu pela inexistência de elementos capazes de demonstrar que recursos, bens ou serviços da Mútua-GO tenham sido empregados em benefício da campanha eleitoral da recorrida;

Considerando que a caracterização das condutas vedadas previstas na Resolução nº 1.150, de 2025, exige demonstração concreta da prática do ato ilícito, não sendo admissível a imposição de sanções eleitorais fundada exclusivamente em presunções, conjecturas ou ilações;

Considerando que o simples fato de determinado profissional prestar serviços simultaneamente à iniciativa privada e à Administração Pública, por si só, não caracteriza utilização indevida da estrutura administrativa, sendo indispensável a comprovação de desvio de finalidade ou da utilização de recursos públicos em benefício eleitoral;

Considerando que o recorrente não produziu elementos probatórios aptos a demonstrar que os serviços prestados à campanha da recorrida foram executados com recursos da Mútua-GO, tampouco comprovou qualquer vínculo entre o contrato administrativo existente e as atividades desenvolvidas na campanha eleitoral;

Considerando que o recurso limita-se a reproduzir os argumentos deduzidos na representação originária, sem apresentar fatos novos ou elementos capazes de infirmar os fundamentos adotados pela Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que o pedido de complementação da instrução formulado em sede recursal não pode servir para suprir deficiência probatória da parte recorrente, incumbindo ao autor da representação comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo à instância recursal promover diligências meramente exploratórias;

Considerando que, diante da ausência de prova robusta da prática da conduta vedada, deve prevalecer a decisão da Comissão Eleitoral Regional que julgou improcedente a representação eleitoral;

Considerando, por fim, os fundamentos constantes do Parecer nº 213/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, que passam a integrar a presente deliberação para todos os efeitos legais;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Idalino Serra Hortêncio, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação CER-GO nº 51/2026, que julgou improcedente a representação eleitoral proposta em face de Tatiana Renata Pereira Jucá.

Dar ciência aos interessados.

Brasília-DF, 17 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1608941** e o código CRC **2CA27C32**.